



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso VI, combinado com o art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, o **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL J.K.**, condomínio edilício neste ato representado por seu síndico, senhor EDSON LUIZ LENTINE, ora denominado primeiro compromissário, e a pessoa jurídica de direito privado **FERRARI E CARDOSO LTDA-ME**, sob nome fantasia REGATAS LAVA JATO, representada por HENRIQUE LÁZARO LOPES CARDOSO, ora denominado segundo compromissário, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil os de *construir uma sociedade livre, justa, e solidária, bem como promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação (artigo 3º)*;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 182, *caput*, da Magna Carta Brasileira “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por *objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”;

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos do Procedimento Preparatório n. 2017.0000414, evidenciando que o funcionamento do estabelecimento comercial REGATAS LAVA JATO, estaria acarretando transtornos aos moradores do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL J.K., localizado naquela circunvizinhança, em razão do alto poder de poluição sonora e ambiental que o lava-jato provoca em horários de seu funcionamento;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO que este Órgão de Execução possui outorga legal para *tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial* (art. 5, § 6º da Lei 7.347/1985).

CONSIDERANDO, por fim, o que restou deliberado em Audiência Administrativa realizada no gabinete desta Promotoria de Justiça, na data de 26.10.2017.

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base nos fatos e fundamentos acima expendidos, nos termos e condições que se seguem:

CLAUSULA PRIMEIRA: O objeto deste ajuste é estabelecer regras para que o segundo compromissário exerça suas atividades comerciais de forma a resguardar os direitos de vizinhança dos moradores do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL J.K., como primeiro compromissário, principalmente no que tange à perturbação do sossego decorrente do uso de equipamentos e máquinas pelo lava jato;

CLÁUSULA SEGUNDA: O segundo compromissário confirma a retirada do equipamento denominado “pulverizador” (compressor) que produzia barulho excessivo que incomodava os vizinhos naquelas imediações, durante a lavagem dos veículos, comprometendo-se a não voltar a utilizar este tipo de equipamento naquele local.

CLÁUSULA TERCEIRA: O segundo compromissário deverá interromper as atividades do lava jato no horário compreendido entre 13h e 14h, bem como encerrará o expediente às 18h no curso da semana (segunda a sexta-feira) e aos sábados às 15h.

CLÁUSULA QUARTA: O presente TERMO possui abrangência apenas no Município de Palmas-TO, onde a empresa compromissária exerce suas atividades;

CLÁUSULA QUINTA: A formalização deste AJUSTE não obstará, nem minimizará o dever de atuação do COMPROMITENTE quanto a Defesa da Ordem Urbanística e Habitação, tanto na esfera judicial como extrajudicial.



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

CLÁUSULA SEXTA: O não cumprimento deste TERMO implicará em aplicação de penalidade ao compromissário à cobrança de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia não cumprido.

Parágrafo único: O valor oriundo da aplicação da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (FUMP).

CLÁUSULA SÉTIMA: Os termos ora ajustados passarão a vigorar no prazo de dez (10) dias, a contar da data de assinatura deste e terão vigência por **05 (cinco) anos**, podendo ser revisto ao final deste período.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento, por meio de seus respectivos representantes, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial e extingue de plano o Procedimento Preparatório em curso neste Órgão de Execução.

Palmas-TO, 26 de outubro de 2017.


Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça - MPE/TO


CONDOMÍNIO RESIDENCIAL J.K.
Por seu síndico EDSON LUIZ LENTINE
Primeiro compromissário


FERRARI E CARDOSO LTDA-ME
Por seu representante HENRIQUE LÁZARO LOPES CARDOSO
Segundo compromissário


Virgílio Ricardo Coelho Meirelles
Advogado Condomínio Residencial J.K.